



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 146, de 20 de setembro de 2021.

OBJETO: *Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das unidades escolares E.E. São José, E.E. Coronel Camilo Soares, E.E. Professor Lívio de Castro Carneiro, E.E. Doutor Levindo Coelho e E.E. Doutor José Januário Carneiro, da rede estadual para a rede municipal, e dá outras providências.”*

AUTORIA: VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

APOIADORES: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E CÉLIO LOPES.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 2, ao Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental das unidades escolares que especifica.

O P.L nº 121/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foram apresentadas emendas e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

subemendas para serem analisadas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda aditiva nº 2 tem o escopo de acrescentar artigo e parágrafos após o Art. 1º, renumerando e reordenando os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 121/2021.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art. 128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. §1º As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame. §2º A proposta definida no Parágrafo 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

Acrescenta artigo e parágrafos após o Art. 1º, renumerando e reordenando os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 121/2021:

“Art. 2º Para a celebração do convênio descrito no art. 1º, é obrigatória a realização de processo de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, que vise a municipalização das escolas citadas nesta Lei, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático.

§ 1º Será realizada a consulta pública em cada escola que se pretenda municipalizar, nos termos do art. 1º;

§ 2º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo Colegiado Escolar, com a participação das entidades de classe dos profissionais envolvidos.

§ 3º A consulta popular se dará por meio de voto direto, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e Assembleias Regionais.

§ 4º Fica assegurado o direito de voto aos professores, servidores, diretores e responsáveis pelos alunos, sendo que os votantes devem pertencer à escola que é objeto desta Lei;

§ 5º O resultado da votação deverá acompanhar o convênio descrito no art. 1º, sendo que o resultado não vincula o poder discricionário do Executivo em celebrar o convênio descrito no art. 1º.”

Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta pela vereadora e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

No que concerne à constitucionalidade material, a gestão democrática do ensino público compreende o rol de princípios nos quais deve ser pautado o ensino, segundo o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, simétrico ao dispositivo constitucional, art. 206, inciso VI.

No tocante à iniciativa, não se enquadra o objeto do presente projeto de lei em nenhuma das competências privativas do poder executivo, podendo, portanto, ser proposta pelo poder legislativo, principalmente por força de dispositivo constitucional, qual seja, o princípio da gestão democrática.

Cumprе salientar que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 121/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei n.º 121/2021*.

Ubá, 20 de setembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO